



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: 1073269-61.2021.8.26.0053
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Incentivos fiscais
 Requerente: Marcelo Augusto Bottesi Ramires
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por proprietário de veículo placas FKS 0153 buscando o reconhecimento da ilegalidade da obrigatoriedade de permanência do veículo por 4 anos para obtenção de nova isenção de ICMS, requerendo, assim, o direito à venda do bem pela regra de 2 anos.

A ação deve ser julgada procedente.

Os elementos apresentados nos autos são suficientes para conhecimento da controvérsia e há precedentes do Tribunal de Justiça a respeito da questão jurídica em discussão.

O autor comprou o carro em 29.11.2019 (conforme nota fiscal colacionada à fl. 20), tinha a possibilidade de substituí-lo, em tese, após decorrido o prazo de dois anos.

O prazo de dois anos para a venda estava previsto em leis vigentes à época da compra do veículo e da concessão do benefício. A isenção foi reconhecida com efeitos a partir de junho de 2019. É a regra vigente nessa data que deve ser aplicada ao caso do autor.

É bem verdade que após a aquisição do carro o Estado alterou a legislação, com o Decreto Estadual nº 65.259, que estendeu para 4 anos o prazo durante o qual o carro não pode ser alienado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

“Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

a) a alínea “d”: “d) seja utilizado uma única vez no período de 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos de destruição completa do veículo ou de seu desaparecimento (Convênio ICMS 50/18);” VIII - a alínea “b” do item 3 do § 10:

“b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco (Convênio ICMS 50/18).”

Ocorre, porém, que essa alteração se fez em 19 de outubro de 2020 e vale para as aquisições de veículos feitas a partir de então.

Não é possível retroagir os efeitos da norma para criar, para o autor, uma situação mais gravosa.

Contra essa possibilidade de retroação há a proteção ao direito adquirido.

Há ainda um outro fato.

É que Estado não havia ratificado o Convênio ICMS nº 50/2018 (que aumentava o prazo de permanência com o carro por 4 anos). Sem essa regra, vale, tanto para o fisco quanto para o contribuinte, a norma do Convênio anterior, ICMS nº 38/12, que previa a possibilidade de substituição do automotor a cada 2 (dois) anos.

A propósito:

Cláusula Sexta: O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo: [...] III - as declarações de que: [...] b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Ou seja: para a aplicação retroativa da norma (que obriga os compradores a permanecer com o carro por 4anos) há o obstáculo do direito adquirido do contribuinte e da falta de norma que permita ao fisco exigir a conduta.

Assim já entendeu o Tribunal de Justiça:

"Apelação cível Mandado de segurança Isenção de ICMS na aquisição de veículo por portador de deficiência física Indeferimento do benefício, por não ter sido observado o transcurso do prazo de quatro anos desde a última compra de automóvel isenta de tributação, conforme art. 19, §2º, item 1, "d", do Anexo I do RICMS, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 65.259/2020, que incorporou as disposições do Convênio ICMS nº 50/2018, pelo qual foi ampliado de dois para quatro anos o prazo previsto na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 38/2012 para nova concessão de isenção ao mesmo contribuinte Decreto publicado aos 19/10/2020, tendo o novo requerimento administrativo sido indeferido em novembro de 2020 Irrelevância, in casu, da retroatividade dos efeitos do decreto, posto que o fato gerador se daria, de qualquer forma, posteriormente à publicação da norma Impertinência, também, do atingimento do prazo original de dois anos anteriormente à publicação do decreto, porquanto inexistente direito adquirido à isenção não onerosa em tela Modificação da regra de isenção em desfavor do contribuinte que, no entanto, deve ser submetida ao princípio da anterioridade Aplicação, pela equivalência de raciocínio, de precedentes do E. STF Ato coator cassado, para conceder a isenção pretendida Recurso do impetrante provido." (TJSP; Apelação Cível 1026297-13.2020.8.26.0071; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

reconhecer o direito de o autor alienar o veículo identificado nos autos no prazo de dois anos, conforme pedido inicial.

Confirmo os termos da tutela antecipada. Sem condenação nas verbas sucumbenciais nos termos da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA